

24978



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AE N° 36.728-SE
(93.05.28581-8)**

APELANTE : JOSÉ ADILSON DA CRUZ

ADVOGADOS: JOSÉ ADILSON DA CRUZ

APELADO : BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS: JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS

APELADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADOS: ANA BERNADETTE LEITE DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADOS: PERPÉTUA IVO VALADÃO CASALI E OUTROS

RECTE. AD: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS: JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1^a VARA-SE

RELATOR : O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

RELATOR PARA ARGÜIÇÃO: O SR. JUIZ HUGO MACHADO

EMENTA:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, § 2º DA MP N° 168/90, CONVERTIDA NA LEI N° 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. IPC MARÇO/90.

- O princípio constitucional da irretroatividade da lei impõe que o cálculo de correção e rendimento das cadernetas de poupança não seja afetado por legislação superveniente ao dia de início do período aquisitivo mensal, pois ofenderia o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI da CF/88).

- Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90.

ACÓRDÃO

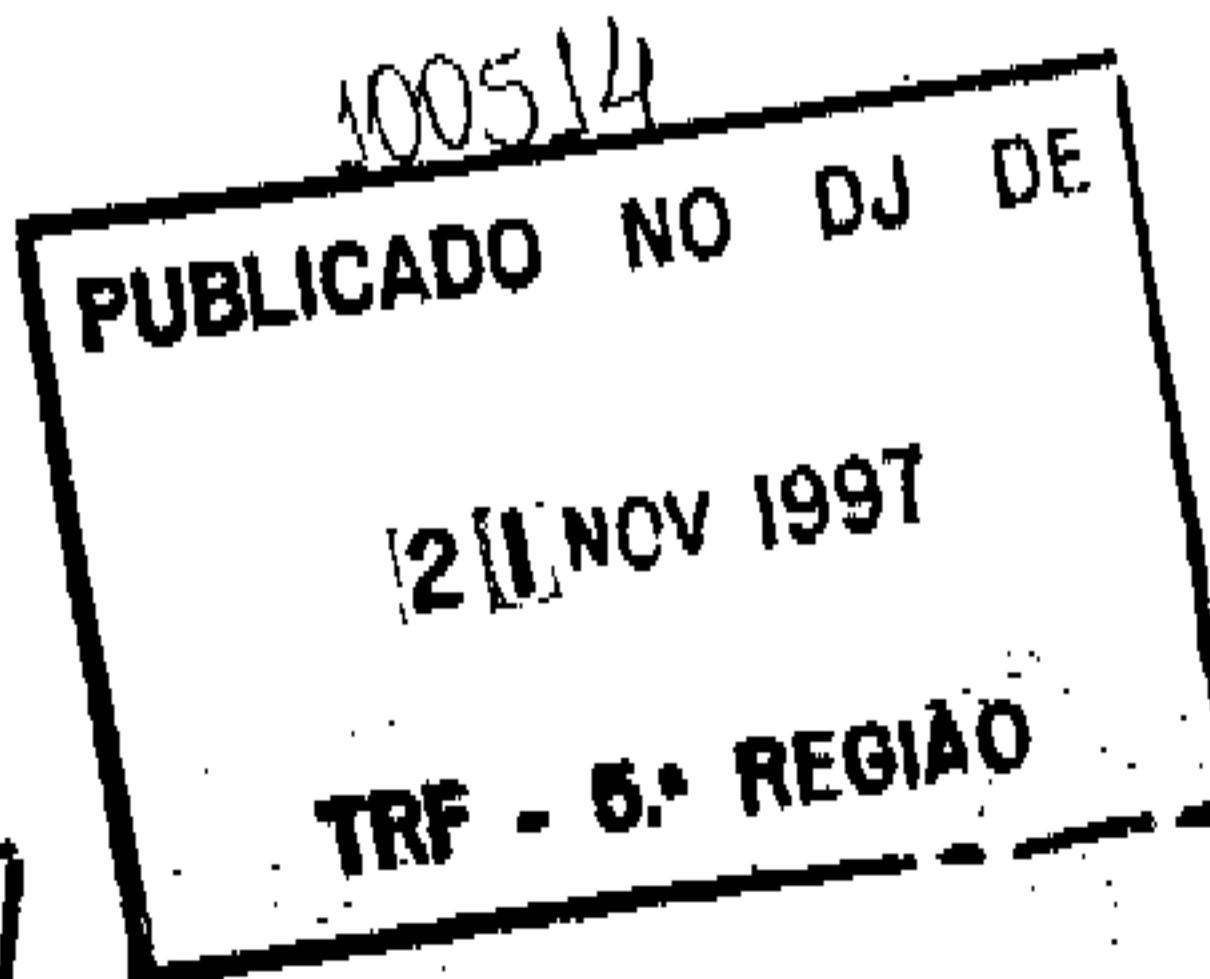
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por maioria, vencido os Srs. Juizes José Delgado e Elio Wanderley de Siqueira Filho, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 da Medida Provisória 168/90, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 20 de agosto de 1997.
(data do julgamento)

Jui. Hugo Machado
Relator

1ra

INCL	DIG	I	C	A
26/02/98	001			





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 36.728-SE

APELANTE : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
APELADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS
APELADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : PERPÉTUA IVO VALADÃO CASALI E OUTROS
RECTE. AD. : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS
ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 1.ª VARA-SE
RELATOR : O SR. JUIZ HUGO MACHADO

RELATÓRIO

O SR. JUIZ HUGO MACHADO: A egrégia 1.ª Turma, em decisão proferida em 23/02/94, entendendo ser inconstitucional o art. 6º, § 2º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, decidiu submeter a questão ao Egrégio Plenário deste Tribunal.

O dispositivo teria deliberado a correção das Cadernetas de Poupança pelo BTN, afastando a incidência do IPC correspondente a 84,32% em março/90, destes investimentos, conforme previsto nos contratos de conta-poupança celebrados anteriormente.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, lançado nos autos nesta instância, opinou pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

APELANTE : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
ADVOGADOS : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
APELADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS
APELADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS : PERPÉTUA IVO VALADÃO CASALI E OUTROS
RECTE. AD. : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-SE
RELATOR : O SR. JUIZ HUGO MACHADO

VOTO

EMENTA:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, § 2º DA MP N° 168/90, CONVERTIDA NA LEI N° 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. IPC MARÇO/90.

- O princípio constitucional da irretroatividade da lei, impõe que o cálculo de correção e rendimento das cadernetas de poupança, não seja afetado por legislação superveniente ao dia de início do período aquisitivo mensal, pois ofenderia o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88).

- Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O SR. JUIZ HUGO MACHADO (Relator): Trata-se da Argüição de Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, que teria deliberado a correção das Cadernetas de Poupança pelo BTN, afastando a incidência do IPC correspondente a 84,32% em Março/90, destes investimentos, conforme previsto nos contratos de conta-poupança celebrados anteriormente.

O Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, opinou pela imposição da declaração de inconstitucionalidade, dispondo que:

"É de se ver que a "quaestio juris" merece ser deslindada sob aspectos distintos, vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGÜIDA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N.º 36.728-BE

espancada inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 repousa em distintos dispositivos constitucionais, onde, em última análise, arrimam-se-iam os contratos de conta-poupança - celebrados com estabelecimento de crédito na vigência dos arts. 10º e 17 inciso III da Lei nº 7.730, de 31.01.89 - com índice de correção de seus depósitos voluntários em 14 e 28 de março de 1990, cuja incidência do art. 6º § 2º da Lei nº 8.024, de 12.04.90 - constitui o cerne da questão constitucional em tela.

Ostenta o § 2º do art. 6º da referida lei a mesma redação do § 2º do art. 5º, referente à correção dos depósitos à vista, cuja proposição normativa também não difere do disposto no § 2º do art. 7º acerca da atualização de outros depósitos, a não ser quanto à fixação do "terminus a quo" da variação do BTNF no período, pois o legislador manteve invariável o "terminus ad quem" em tais dispositivos legais: a data da conversão dos cruzados novos em cruzeiros.

A conversão da moeda, como termo final do período, foi mantida na redação dada ao art. 6º § 2º da Medida Provisória nº 168/90 pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.90, que estabeleceu o termo inicial de variação da BTNF a data de 18 de março de 1990.

Quanto ao termo final do período de variação do BTNF, restou decretada, em 20.03.91, a inconstitucionalidade do bloqueio de cruzados novos depositados em contas bancárias, inclusive na conta-poupança, conforme acórdão prolatado pelo Pleno do TRF-5ª Região, depois de argüida a inconstitucionalidade da parte final do caput do art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.024/90, na AMS nº 2379-CE, em sessão da 2ª Turma daquela Egrégia Corte.

A tal respeito mansa e pacífica é a jurisprudência, de tal sorte que a data pré-fixada para a conversão de moedas afronta a CF, o que significa afastar o termo final do período de variação do BTNF: 16 de setembro de 1991.

Intangível restou, pois, entre outras modificações no Direito anterior, a introdução de nova unidade monetária denominada cruzeiro, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

como, de novo índice de correção monetária e, bem assim, de metodologia inovadora para o cálculo do BTNF.

De igual modo o "decisum" do Inclito Colegiado não alcançou o termo inicial do período de variação do BTNF, finalmente fixado na data do próximo crédito de rendimentos (art. 6º § 2º da Lei n° 8.024/90), para fins de atualizar monetariamente os saldos das cadernetas de poupança (Art. 6º, 1ª parte do caput), depois de alterado, pela Medida Provisória n° 172, de 17.03.90, para 18 de março de 1990 aquele "terminus a quo", inicialmente adotado pela Medida Provisória n° 168/90.

Tal é a estreita correlação do dispositivo legal impugnado com o § 2º dos arts. 5º e 7º da Lei n° 8.024/90, bem como, com o § 1º do art. 5º da nominada lei, que os fundamentos jurídicos da inconstitucionalidade decretada, quanto ao bloqueio de cruzados novos, são os mesmos que afloram em relação à ofensa do art. 6º § 2º do mesmo diploma legal ao art. 5º inciso XXXVI da Carta Política de 1988, já obliquamente apreciada pelo tribunais.

O Egrégio TRF-5ª Região em 23.08.94 já proferiu acórdão assim ementado:

"Ação de cobrança. Legitimidade da CEF. Reajustes de poupanças com data base na segunda quinzena de abril/90. Aplicação do IPC de março de 1990. Direito adquirido. Inexistência.
.....
.....

Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispendo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituidas.

No caso das contas dos autores, ao serem automaticamente renovadas na segunda quinzena de março/90, já vigorava critério de atualização pela variação do BTNF. Destarte, impossível aplicar IPC de março



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.729-SB

para reajuste na segunda quinzena de abril" (decisão unânime na AC n° 0536045-RN; Rel. Juiz Araken Mariz. DJ de 07.10.94).

O acórdão ora transscrito, "concessa venia" não destoa daquele prolatado em 01.03.93 pela 3ª turma do TRF da 1ª Região. Verbis:

"Civil e processual civil. Contrato. Caderneta de poupança. Rendimento. MP 168/90. Base de cálculo dos honorários de advogado em ação condenatória improcedente.

1. Tendo a MP 168/90 sido publicada no dia 16 de março, o cálculo de rendimento da caderneta de poupança, em 15 de abril, só poderia ser feito com base no IPC do mês anterior" (ac. p.m. na AC n° 0130585-MG; Relator Dr. Tourinho Neto; DJ de 25.03.93).

Em 06.12.93 a Egrégia 3ª Turma do TRF-1ª Região proferiu acórdão da seguinte forma ementado:

"Civil. Processual Civil. Caderneta de poupança. Mês de março de 1990. Índice de correção. Parte legítima. Cruzados. Bloqueio.

1. A conta de poupança é um contrato que o pouparador celebra com o estabelecimento de crédito.

2. O IPC do mês de março de 1990 foi de 84,32%, índice que deve ser aplicado nas contas de poupança que fizeram aniversário no mês de março desse ano". (ac. unânime na AC n° 0133785-MG; Rel. Dr. Tourinho Neto; DJ de 17.03.94).

No mesmo diapasão é o "decisum" de 22.06.94, relatado pelo Dr. Vicente Leal na 3ª turma. O acórdão ostenta a ementa como segue:

"Financeiro. Caderneta de poupança. Correção monetária. Índice aplicável em março de 1990.

Com a edição do Plano Collor pela Medida Provisória n° 168/90 impõe-se a aplicação do IPC na correção monetária das cadernetas de poupança em março de 1990, com base no regramento anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

Sendo a caderneta de poupança um contrato mensal de investimento é inaplicável a MP n° 168, de 16.03.1990, no mês de março, em razão do princípio da irretroatividade" (ac. u. na AC n° 0113156-MG; DJ de 08.09.94).

É relevante que há dois (02) anos atrás o Colendo STJ já havia decidido sobre a incidência do art. 17 da Lei n° 7.330/89, em vigência até 15.03.90, conforme publicação "Jurisprudência ADCOAS, pág. 174, n° 139649. Verbis:

"*Caderneta de poupança - Atualização monetária - Lei 7.330/89 - Exegese. O cálculo de correção e rendimento das cadernetas de poupança - Lei 7.330/89, art. 17 - não é afetado por legislação superveniente ao dia de inicio do periodo aquisitivo mensal (STJ - Ac. unân. da 4ª T. publ. no DJ de 17.12.92 - Rec. Esp. 16.570-GO - Rel. Min. Athos Carneiro - Lázaro Marçal da Silva e outra vs. Caixa Económica do Estado de Goiás - Advs. Maria Bernadete de O. B. Marques e Sulamita Gomes de Almeida Rocha)"*

A torrente jurisprudencial ora invocada, embora seja do conhecimento dos membros da Egrégia Corte Regional, presta-se a formar o fio condutor da premissa, cujas referências vêm aclarar a questão de Direito enfocada. Tais arrestos, é conveniente insistir para dissipar obscuridades e evitar digressões, de maneira alguma esgotam a vertente no sentido de manter a incidência do IPC, pertinente a março de 1990 nos saldos das cadernetas de poupança, depois do advento do BTNF aos 16 dias daquele mês e ano. Mais uma razão para que poucos acórdãos, "data venia", sejam aqui transcritos.

O que corresponde a admitir a incidência do art. 17 inciso III da Lei n° 7.730/89, afastada aquela do art. 6º § 2º da Lei n° 8.024/90.

Em tais ementas, embutido restou o supedâneo a sustentar os respectivos acórdãos, pois apenas em uma das ementas expressamente a ele há uma referência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARCOVOCADO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

Trata-se do princípio constitucional da irretroatividade da lei, tacitamente acordado nos "decisa" ementados acima.

Evidenciam eles a não incidência da lei nova para disciplinar fatos anteriores a sua vigência, ocorrida a partir de 16.03.90.

Sem formalmente declará-lo, a jurisprudência trazida à colação manifesta à luz meridiana a ofensa ao art. 5º inciso XXXVI da CF, o que se evidencia de forma indubidosa.

Ela identifica a norma eivada de inconstitucionalidade material em Apelações Cíveis e em Recurso Especial, exemplificativamente referidos. Sem que os correspondentes arrestos tragam à lume, nem poderiam fazê-lo, obviamente, uma declaração de inconstitucionalidade pela via difusa sequer.

À toda evidência, muito menos uma declaração pela via concentrada do controle da constitucionalidade das leis.

Contudo, o fundamento dos invocados acórdãos reside na não retroatividade da lei posterior, de tal forma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido não podem ser desrespeitados.

Estes aspectos já estão a merecer uma abordagem quanto a sua incolumidade ou não com a vigência do art. 6º § 2º da Medida Provisória n° 168 em 16.03.90.

O questionado dispositivo, convertido na Lei n° 8.024/90, estabelece a atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo BTNF a partir da data do próximo crédito de rendimentos, ou seja, a começar de 16 de março de 1990, data da publicação da nominada Medida Provisória.

É pacífico que se trata de um contrato bancário, cuja avença é de investimento mensalmente renovável.

Como depósito bancário de coisa fungível, é um depósito irregular. Contrato comercial que no dinheiro tem o seu objeto. Contrato real em que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

propriedade do saldo é do banco depositário e não do titular da conta.

Contratos há celebrados durante a vigência dos arts. 10º e 17 inciso III da Lei n° 7.730, de 31.01.89 e com data de aniversário em 15.03.90, enquanto outros renovam-se automaticamente na segunda quinzena do mesmo mês.

Não é necessário demonstrar a relevância do tempo, em relação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à expectativa de direito, notadamente para os contratos de depósito bancário em caderneta de poupança com aniversário nos dias 16, 17, 18 e 19 de março de 1990, face a publicação da Medida Provisória n° 168/90 em 16 de março, que, republicada em 19 do mesmo mês, fixou o dia 18.03.90 como termo inicial do período de variação do BTNF, a teor do art. 6º da Medida Provisória n° 168/90 com a alteração introduzida pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n° 172, de 17.03.90.

Situações jurídicas distintas devem ser contempladas, dado o conflito de normas jurídicas no tempo.

O implemento do tempo é tal que, com a publicação da Medida Provisória n° 168 no DOU de 16.03.90 "a data do próximo crédito de rendimentos" não pode ser a próxima já ocorrida no dia anterior, independentemente de quem seja o proprietário do "quantum" depositado ou de quem seja o banco depositário.

A relevância assumida pelo tempo também se evidencia na atualização de uma dívida de dinheiro, qual seja o saldo da conta da caderneta de poupança, corroída durante trinta (30) dias pela sucessiva perda do poder aquisitivo da moeda.

A correção monetária, referente à última quinzena do mês de fevereiro de 1990 e à primeira quinzena do mês seguinte, não pode ser expresso em BTNF a contar da data já transcorrida na irreversibilidade dos fatos jurídicos, por não se cogitar mais de expectativa de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

Não assim quanto à mudança de índice para corrigir a inflação, num determinado período, e bem assim, salvaguardar o poder aquisitivo do depósito em dinheiro, quando se estabelece o cotejo do novo índice com o vigente no tempo da celebração do contrato de depósito.

Inexiste ofensa ao ato jurídico perfeito, conforme acórdão ementado da seguinte forma pelo TRF-2^a Região. Verbis:

"Administrativo. Retificação de índices de rendimento de poupança.

Ao abrir caderneta de poupança, o investidor não adquire direito à permanência do índice de remuneração vigente à época do contrato, podendo o poder público alterar o referido índice, de acordo com a política econômica do governo.

O período aquisitivo da remuneração somente se contempla ao cabo de trinta dias, não importando a alteração do índice estimado, em violação de direito já adquirido."

(AC n° 0213445-RJ; Rel. Drº Tânia Heine; DJ de 30.05.94).

No entanto, tal arresto é imprestável em se tratando de renovação automática de contrato de abertura de caderneta de poupança. Basta o decurso do tempo para a recondução conforme cláusula contratual.

"Tempus regit actum", como frequentemente se diz e, em assim sendo, os depósitos em cadernetas de poupança, com créditos em 15.03.90, encontram-se renovados, com saldos e respectiva correção, juridicamente e não contabilmente, creditados em nome do titular da conta, em decorrência do simples decurso do tempo, nos contratos celebrados por tempo determinado, cujo termo final ajustado pelos contratantes tem uma data certa, o que não impede sua recondução como sinônimo de retomada do contrato pelas partes, com a manifesta vontade de que a duração de suas cláusulas ultrapasse o termo final.

No caso do contrato bancário de depósito em caderneta de poupança, cogita-se de contrato tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Arguição de INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36.728-SE

ou contrato de adesão, entre outras mais comuns na via moderna, cujo constrangimento, inconfundível com a coação, deixa de configurar vício de consentimento e, sob tal ótica, inadmite a anulação do próprio contrato.

É o que não passou despercebido a Orlando Gomes em seu livro "Contratos", 5^a ed., 1975, págs. 133, 144, 153 e 158, notadamente quando afirma:

"O que caracteriza o contrato de adesão propriamente dito é a circunstância de que aquele a quem é proposto não pode deixar de contratar, porque tem necessidade de satisfazer a um interesse que, por outro modo, não pode ser atendido".

(fls. 138/143)

O princípio constitucional da irretroatividade da lei, impõe que o cálculo de correção e rendimento das cadernetas de poupança, não seja afetado por legislação superveniente ao dia de inicio do periodo aquisitivo mensal, pois ofenderia o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88).

Por tais razões, entendo que o art. 6º § 2º da Lei n° 8.024/90 é inconstitucional, e como tal o declaro.

É como visto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

MINUTA DE JULGAMENTO ORDINÁRIA

*****PLENO*****

93.05.38581-8 PAUTA: 09.08.95 JULGADO: 09.08.95

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO CÍVEL 36728-SE

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ RIDALVO COSTA
RELATOR DA ARGÜIÇÃO: EXMO. SR. JUIZ HUGO MACHADO
PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMO. SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. BENEDITO IZIDRO

APTE.: JOSÉ ADILSON DA CRUZ
ADV. : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
APTE.: BANCO DO BRASIL S/A
ADV. : JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS
APDO.: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV. : ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS
APDO.: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : PERPÉTUA IVO CALADO CASALI E OUTROS
RECTE. AD.: BANCO DO BRASIL S/A
ADV. : JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio PLENO ao
apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta
data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do MM. Juiz HUGO MACHADO (relator da argüição) declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 8024/90, da Medida Provisória 168/90, pediu vista o MM. Juiz JOSÉ DELGADO. Aguardam os demais. Ausentes, por motivo justificado, os MM. Juizes ARAKEN MARIZ e PETRUCIO FERREIRA. Presidiu o julgamento o MM. Juiz LÁZARO GUIMARÃES.

Bela Fernanda Porto de Araújo Lima
Bela Fernanda Porto de Araújo Lima
Secretária



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N° 36728 - SE
(93.05.38581-8)

APELANTE : JOSÉ ADILSON DA CRUZ.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADILSON DA CRUZ.
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS.
APELADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.
ADVOGADOS: DR. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS.
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL.
ADVOGADOS: DR. PERPÉTUA IVO VALADÃO CASALI E OUTROS.
RECEDE AD.: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALVES DE SÁ E OUTROS.
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ RIDALVO COSTA.
RELATOR PARA ARGÜIÇÃO: O EXMO. SR. JUIZ HUGO MACHADO.
VOTO-VISTA: O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO.

V O T O - V I S T A

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO (VOGAL): O eminente Juiz Hugo Machado, relator da presente argüição, acolheu a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, do teor seguinte:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

A declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos está fundada no argumento de que "o princípio constitucional da irretroatividade da lei, impõe que o cálculo de correção e rendimento das cadernetas de poupança, não seja afetado por legislação superveniente ao dia de inicio do periodo equisitivo mensal, pois ofenderia o ato jurídico perfeito e o direito adquirido" (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Pedi vista dos autos. Apresento o meu voto.

Examinei os autos e verifico que a presente Ação Ordinária é movida contra os Bancos: do Brasil, de Crédito Nacional S/A e Banco Central do Brasil. O autor visa compelir os réus. (Banco do Brasil e de Crédito Nacional) a lhe pagarem os índices de 84,32% do IPC de março de 1990, por entenderem inconstitucional os dispositivos supra mencionados da Lei nº 8.024, de 12.04.90.



No curso da ação, foi arguida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, o que foi acolhido pelo eminentíssimo relator.

Em face da argüição de inconstitucionalidade discutida, não se ultimou o julgamento no tocante à alegada incompetência absoluta.

Penso que, com a devida vénia, em se tratando de argüição de inconstitucionalidade em caso concreto, enquanto não decidida a questão relativa à competência pela Turma, é impossível se apreciar o incidente referido.

Parto do princípio de que o incidente de argüição de inconstitucionalidade incidental só pode ser apreciado pelo Tribunal competente para apreciar a causa no curso da qual ele foi levantado. Sendo suscitada pela parte exceção de incompetência absoluta, esta tem prioridade sobre qualquer outra entidade processual que com ela concorra. É o caso dos autos.

Assim, por a Turma não ter decidido, de modo definitivo, a questão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, voto, em preliminar, para que não se conheça, no momento, da presente argüição de inconstitucionalidade, por se determinar a volta dos autos à Turma para ultimar a decisão sobre a incompetência absoluta suscitada. Rejeitada a referida argüição, voltem os autos para apreciar a inconstitucionalidade discutida.

É como voto, em preliminar.

V O T O - M É R I T O

Entendo, com a devida vénia, está sem objeto a argüição de inconstitucionalidade do "caput" do art. 6º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, haja vista já haver se consumado no tempo os seus efeitos, sem nenhuma consequência, hoje, para o mundo jurídico.

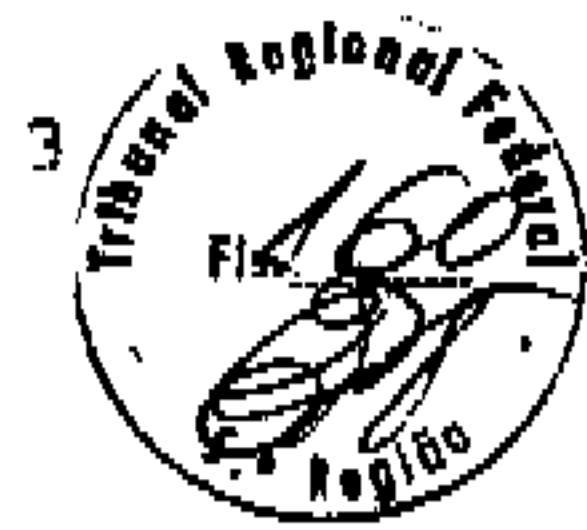
Observo que, primeiramente, a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, não se me afigurou inconstitucional. A agressão ao direito do poupar ocorreu, inicialmente, no final do "caput" do referido artigo que determinou a observância do limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Ocorre que o Governo devolveu as parcelas acima de tal quantia, pelo que, hoje, está sem objeto se discutir a constitucionalidade ou não do referido dispositivo.

Aliás, esta Corte, ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2379-PE, julgada em 20/03/91, reconheceu, à unanimidade, ter havido ferimento à Carta Magna pelo referido dispositivo, decidindo pela liberação das quantias depositadas além do limite em apreço.

Resta, assim, se apreciar o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.024/90, nos limites da invocação feita.

A mensagem do referido parágrafo é a seguinte:



"As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Com a devida vénia, não me convenço de qualquer vício de inconstitucionalidade no referido dispositivo.

Observo que o referido dispositivo integra o conjunto de medidas que regulou a instituição do cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e deu outras providências.

Destaque-se que, entre tantas, houve, no relativo aos índices a serem aplicados para correção monetária das cadernetas de poupança, a substituição do IPC pelo BTN Fiscal.

A referida substituição não afeta qualquer princípio constitucional. Outrossim, a se declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, com a não mais existência de norma legal mandando aplicar o IPC para a correção das cadernetas de poupança, enfrenta-se o problema da inexistência de qualquer parâmetro monetário para a correção dos referidos depósitos a partir da vigência da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

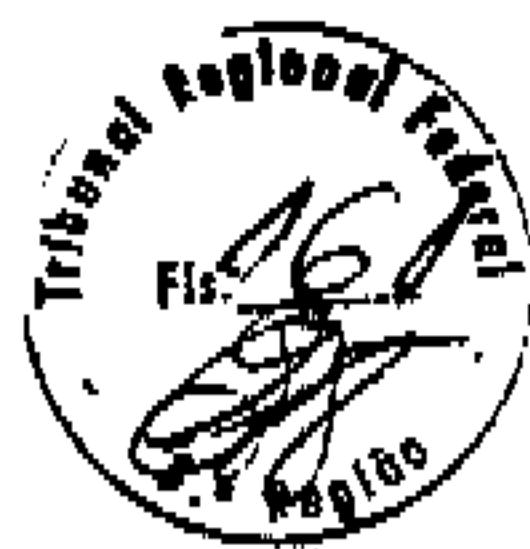
A norma, em si, existe, é válida, eficaz e gera efetividade.

O que ela merece é a interpretação no tocante à sua aplicação no tempo e tendo em vista os contratos e situações jurídicas já constituídas. Esse procedimento interpretativo ocorre sem necessidade de se afastar a norma do ordenamento jurídico. Ela pode ser válida e eficaz, como no caso é, só para gerar efeitos imediatos e para o futuro. Nunca para atingir as situações já consolidadas.

Essa tem sido a posição adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Iniciada ou renovada, caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura, ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (RES 27.247-ORS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 30.11.92).

O exame de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de aplicação retroativa da lei é feito à luz de cada caso concreto, para se verificar se o poupador tem direito a que o saldo de sua conta de poupança seja atualizado pelo art. 17, III, da Lei nº 7.730, de 31.01.89, ou pela regra fixada pelo art. 6º, parágrafo segundo, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.



A lei, salvo disposição em contrário e, em regra, para beneficiar, tem vigência para o presente e para o futuro. Nunca para o passado.

Na hipótese, ao determinar o parágrafo segundo do art. 6º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que "As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata", está disposto para o futuro, isto é, regulando as situações novas, não atingindo, consequentemente, as contas de poupança com aniversário em data anterior à vigência da Medida Provisória que ocasionou a referida Lei.

Esse posicionamento vem sendo adotado, de modo quase uniforme, pelos Tribunais, sem se declarar a constitucionalidade do dispositivo em apreço.

Confira-se:

"Civil e Processual Civil. Contrato. Caderneta de Poupança. Rendimento. MP 168/90. Base de cálculo dos honorários de advogado em ação condenatória improcedente. - Tendo a MP 168/90 sido publicada no dia 16 de março, o cálculo de rendimento da caderneta de poupança, em 15 de abril, só poderia ser feito com base no IPC do mês anterior" (AC nº 0130585-MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ de 25.03.93).

"Civil. Processual Civil. Caderneta de Poupança. Mês de março de 1990. Índice de correção. Parte legítima. Cruzados. Bloqueio.

1. A Conta de poupança é um contrato que o poupará celebra com o estabelecimento de crédito.
2. O IPC do mês de março de 1990 foi de 84,32%, índice que deve ser aplicado nas contas de poupança que fizeram aniversário no mês de março desse ano." (AC nº 0133785-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ de 17.03.94).

Como visto, o que se discute é, apenas, se o parágrafo segundo do art. 6º, da Lei nº 8.024/90, é aplicável ou não às contas de poupança que fizeram aniversário no mês de março desse ano.

As suas regras, penso eu, vigoram para o presente e para o futuro. Não tem efeito retroativo. Isso, porém, não lhe afeta a constitucionalidade. É simples questão de aplicação.

Lembro que vigora entre nós o princípio da presunção de constitucionalidade da lei. Esse princípio foi assim resumido por Marcelo Neves, em sua obra "Teoria da Inconstitucionalidade das Leis", pg. 145, Sáraiva:

"A doutrina e a prática jurisprudencial formularam o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, presunção esta de caráter juris tantum, prevalecendo enquanto não se manifeste em sentido contrário o órgão



jurisdicional competente, isto é, até que ele decida pela inconstitucionalidade da lei. Com base neste princípio construiram-se duas regras tradicionais de hermenêutica:

I - Na dúvida, deve decidir-se pela constitucionalidade. Pressupondo-se que a inconstitucionalidade não se presume, sustenta-se que o órgão competente só deve decretá-la quando manifesta, ou seja, clara e inequivoca.

II - Deve-se adotar a interpretação que torne a lei compatível com a Constituição. Se a lei oferece dupla interpretação, uma que implique a sua constitucionalidade e outra que importe a sua incompatibilidade com a Constituição, o órgão competente não decidirá pela sua inconstitucionalidade, devendo preferir a exegese que lhe dê um sentido compatível com a Constituição, baseado na presunção de que o legislador teve a pretensão de elaborar norma jurídica válida"

Aplica-se à norma examinada os postulados do princípio acima enumerados.

A lei vale para o futuro. Todos os depósitos em caderneta de poupança serão corrigidos monetariamente, na data do aniversário, pelo BTNF.

A interpretação da referida norma, em confronto com a Constituição, não permite que se lhe dê aplicação retroativa. A lei continuará a existir, ser válida, ser eficaz e produzir efetividade. Não atingirá, consequentemente, direito adquirido, situação legalmente constituída.

Por tais considerações, com o meu pedido de vênia, rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

É como voto.

JUIZ JOSÉ DELGADO - Vogal (em 12/09/95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC 36728 - SE (93.05.38581-8)
APELANTE : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ADILSON DA CRUZ
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SÁ e outros
APELADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE e outros
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PERPÉTUA IVO VALADÃO CASALI e outros
RECTE. AD. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SÁ e outros
RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA

VOTO VISTA

O Juiz Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado):

Cuida a hipótese de arguição de constitucionalidade do art. 6º,
§2º, da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90.

O Exmo. Relator, Juiz Hugo de Brito Machado, na sessão plenária de 13.09.95, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo, identificando violação ao princípio do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no que foi acompanhado pelo eminente Juiz Castro Meira.

O MM. Juiz José Delgado, após pedido de vista, rejeitou a arguição de constitucionalidade, por considerar que a aplicação da norma direciona-se para o futuro, e não para o pretérito, de modo a violar o princípio constitucional.

O MM. Juiz Petrúcio Ferreira solicitou vista dos presentes autos.

O MM. Juiz Petrúcio Ferreira solicitou vista dos presentes autos.
Resta assim redigido o dispositivo, cuja possibilidade se discute:

Medida Provisória n.º 168/90, republicada conforme determinação contida no art. 2º, da MP n.º 172, de 17 de março de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no §2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º. As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'."

Lei n.º 8.024/90

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º. As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'."

Conforme bem fundamenta o eminente magistrado José Delgado, trata-se de norma direcionada para o futuro, pelo que não viola direitos adquiridos ou atos jurídicos perfeitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Com efeito, o critério de atualização das cadernetas de poupança, pela variação do BTN Fiscal, diz respeito ao período posterior ao crédito de rendimentos. Deste modo, a fixação do crédito referente ao ato jurídico em curso deve ser feita com base na variação do IPC, critério anterior ao fixado na mencionada lei.

Tal assertiva advém do próprio preceito legal, que estabelece como "dies a quo" da variação do BTN Fiscal, e, por conseguinte, da atualização pretendida, a data do próximo crédito de rendimentos, o que ressalva o lapso em curso e o ato jurídico perfeito.

Reitere-se a preleção de Marcelo Neves (Teoria da Inconstitucionalidade das Normas), citada no voto vista do MM. Juiz José Delgado:

"Deve-se adotar a interpretação que torne a lei compatível com a Constituição. Se a lei oferece dupla interpretação, uma que implique a sua constitucionalidade e outra que importe a sua incompatibilidade com a Constituição, o órgão competente não decidirá pela sua inconstitucionalidade, devendo preferir a exegese que lhe dê um sentido compatível com a Constituição, baseado na presunção de que o legislador teve a pretensão de elaborar uma norma jurídica válida."

Identicamente se posiciona Carlos Maximiliano, em seus Comentários à Constituição de 1946:

"Sempre que for possível, sem fazer demasiada violência às palavras, tão restritivamente se interprete a linguagem da lei que se torne constitucional a medida.

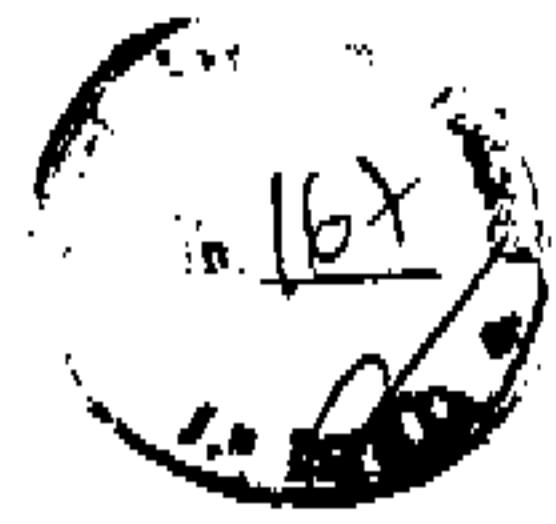
(...)

Presumem-se constitucionais todos os atos do Congresso e do Executivo. Só se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, quando esta é evidente, fora de toda dúvida razoável."

Bem como Almeida Melo:

"A interpretação harmônica associa-se à outra regra de interpretação constitucional, a da presunção de constitucionalidade da lei.

O intérprete ou o juiz faz todos os esforços para obter uma interpretação da lei que não contrarie a Constituição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Conseguindo resultado nesta tentativa, o juiz terá produzido
interpretação da lei segundo a Constituição."

Sintetizando, pronuncia-se José Alfredo de Oliveira Baracho:

"Os tribunais só podem declarar inconstitucionais os atos de
outros poderes, quando o vício é manifesto e não dá lugar a
dúvidas."

Por tais razões, interpretando a norma do art. 6º, §2º, da Lei n.º
8.204/90, como aplicável ao período posterior ao crédito de rendimentos, referente
ao ato jurídico em curso quando da entrada em vigor da Lei, declaro a
constitucionalidade do referido dispositivo, acompanhando o voto do Exmo. Juiz
José Delgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Delgado".

É O MEU VOTO.



Cristovão Hélio Caralcante Freire
Taquigrato
15h20min/Cristóvão



T.Pleno - 20.08.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL N° 36.728 - SE
VOTO VISTA VENCIDO**

O SR. JUIZ ÉLIO SIQUEIRA: Rejeito a argüição de constitucionalidade.

RELATOR: O SR. JUIZ HUGO MACHADO.

Cristóvão Hélio Cavalcante Freire
Taquigrato
15h20min/Cristóvão



16.2
T.Pleno - 20.08.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL N° 36.728 - SE
VOTO**

O SR. JUIZ MANOEL ERHARDT: Acompanho o eminent Juiz Hugo Machado, entendendo que em matéria de caderneta de poupança, para configurar-se o ato jurídico perfeito é essencial verificar-se o respeito ao início do prazo para o crédito dos rendimentos.

Se, porventura, vem uma norma posterior ao início desse prazo e altera os critérios estabelecidos para o crédito dos rendimentos, afetou, sem nenhuma dúvida, o ato jurídico perfeito, o contrato já firmado naqueles bases entre as partes. Acompanho o Juiz Hugo Machado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hugo Machado", is placed here.

RELATOR: O SR. JUIZ HUGO MACHADO.

Cristovão Hélio Caralcante Siqueira
Taquigrafo
15h20min/Cristóvão



T. Pleno - 20.08.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
APELAÇÃO CÍVEL N° 36.728 - SE
VOTO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em recurso extraordinário sobre esta matéria, declarando inconstitucional a aplicação de índice inferior àquele que deveriam viger no período conforme a lei de regência. A matéria se tornou ainda mais simples de ser resolvida. Peço vênia ao eminentíssimo Juiz Élio Siqueira para acompanhar o eminentíssimo Relator.

[Handwritten signature]

RELATOR: O SR. JUIZ HUGO MACHADO.